



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2019 **(Do Sr. Fred Costa)**

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4322/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.

.....

1º Se o crime é cometido:

.....

V – por ação ou omissão do tutor ou custódia de animais, que resulte em acesso e permanência às rodovias.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço quando o dano previsto no inciso V resultar em morte ou lesão corporal de natureza grave” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4322 de 2016 do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

Não são poucos os registros de acidentes envolvendo animais, que circulam livremente, por falta de custódia de seus proprietários, nas rodovias da região. Muitas pessoas perderam suas vidas por conta da irresponsabilidade de donos de animais, que os deixam soltos, sem se preocupar com a vida e o patrimônio alheio. Dentro do perímetro urbano a situação também preocupa. A presença de equinos, bovinos e animais de pequeno porte em alguns lugares são constantes.

Esse tipo de omissão representa grande nocividade à vida de homens e animais nas rodovias do País. É preciso considerar o sofrimento do animal, que tem sua vida ceifada no acidente, de modo que, mesmo sobrevivendo, devido à gravidade dos ferimentos, pode vir a ser sacrificado.

Outro problema é a perda da vida do homem e a lesão à sua incolumidade física, muito frequentemente com sequelas graves, que podem ocorrer a condutores e passageiros de veículos.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA,

no ano de 2014, houve 3.174 atropelamentos de animais, resultando em 1.299 feridos e 82 mortes. Sendo assim, de cada 100 mortes nas rodovias federais, 2,6 são provenientes de atropelamentos de animais.

Outro dado importante apontado por essa pesquisa é quanto às perdas materiais e sociais ocasionados por esses acidentes: Com relação aos custos, a pesquisa demonstra que o maior valor estimado é referente à perda de produção das pessoas (43%), ou seja, quanto de renda uma vítima de trânsito deixa de auferir tanto ao longo do período em que esteja afastada das atividades econômicas quanto, no caso de morte, em relação a sua expectativa de vida. Os impactos da perda de produção recaem sobre a previdência social e também sobre a família, em função de seu empobrecimento. O segundo maior custo é o dano veicular, representando cerca de 30% do total, seguido dos custos hospitalares de 20%.

Ou seja, além do prejuízo imensurável de perder a vida, prejudicando milhares de famílias, o prejuízo material para o Estado é considerável, devendo ser levado em conta.

Não é correto que os donos de animais, por negligência, sofram apenas a responsabilidade civil de reparar os danos causados. É necessário também que pague por crime de dano, podendo, no caso de lesão corporal grave ou morte, ser preso, o que vai coibir o desleixo com a tutela de animais e suas terríveis consequências.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO